SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277154 - AL (2026/0195971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DANIELLY CHRISTINE MARQUES BARROS
ADVOGADO	:	WAGNER DE SOUZA SOARES - AL016662A
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CÔNJUGES. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal para cobrança de ITCMD incidente sobre transferência de valores entre cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a inexistência do fato gerador e a nulidade da CDA. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso, ao fundamento de que as matérias suscitadas demandariam dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

II - Inicialmente, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem examinou a controvérsia e concluiu que as teses de inexistência do fato gerador do ITCMD (na transferência de valores entre os cônjuges no âmbito do regime da comunhão parcial de bens) e de nulidade da CDA não poderiam ser apreciadas em exceção de pré-executividade, porque exigiriam dilação probatória. O acórdão recorrido consignou que a CDA goza de presunção de legitimidade e que incumbia à executada demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexistência da responsabilidade tributária e os vícios

Documento eletrônico VDA60934519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2865206-ad40-495f-b6da-c463edb8fc38

atribuídos ao procedimento administrativo. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia.

III - O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses da recorrente não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IV - No mais, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem assentou que a exceção de pré-executividade somente é cabível para a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser decididas sem dilação probatória. Na hipótese, considerou que as alegações de inexistência do fato gerador do ITCMD e de nulidade da CDA não poderiam ser examinadas de plano. Isso porque a certidão da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, cabendo à executada demonstrar a inexistência da responsabilidade tributária e indicar, de forma objetiva, eventual ilegalidade ocorrida no processo administrativo. Concluiu, assim, que a apuração da inexistência da responsabilidade tributária e das alegadas irregularidades do procedimento administrativo demandaria produção de provas, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Desse modo, para modificar a conclusão de que as matérias suscitadas não estavam comprovadas de plano e exigiam dilação probatória, seria necessário reexaminar os elementos fáticos e documentais dos autos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica". (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024). Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60934519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2865206-ad40-495f-b6da-c463edb8fc38

VI - Não bastasse isso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021). Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2865206-ad40-495f-b6da-c463edb8fc38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277154 - AL (2026/0195971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DANIELLY CHRISTINE MARQUES BARROS
ADVOGADO	:	WAGNER DE SOUZA SOARES - AL016662A
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CÔNJUGES. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal para cobrança de ITCMD incidente sobre transferência de valores entre cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a inexistência do fato gerador e a nulidade da CDA. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso, ao fundamento de que as matérias suscitadas demandariam dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

II - Inicialmente, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem examinou a controvérsia e concluiu que as teses de inexistência do fato gerador do ITCMD (na transferência de valores entre os cônjuges no âmbito do regime da comunhão parcial de bens) e de nulidade da CDA não poderiam ser apreciadas em exceção de pré-executividade, porque exigiriam dilação probatória. O acórdão recorrido consignou que a CDA goza de presunção de legitimidade e que incumbia à executada demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexistência da responsabilidade tributária e os vícios atribuídos ao procedimento administrativo. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

III - O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses da recorrente não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IV - No mais, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem assentou que a exceção de pré-executividade somente é cabível para a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser decididas sem dilação probatória. Na hipótese, considerou que as alegações de inexistência do fato gerador do ITCMD e de nulidade da CDA não poderiam ser examinadas de plano. Isso porque a certidão da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, cabendo à executada demonstrar a inexistência da responsabilidade tributária e indicar, de forma objetiva, eventual ilegalidade ocorrida no processo administrativo. Concluiu, assim, que a apuração da inexistência da responsabilidade tributária e das alegadas irregularidades do procedimento administrativo demandaria produção de provas, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Desse modo, para modificar a conclusão de que as matérias suscitadas não estavam comprovadas de plano e exigiam dilação probatória, seria necessário reexaminar os elementos fáticos e documentais dos autos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica". (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024). Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

VI - Não bastasse isso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021). Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ITCMD. TESE DE INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E NULIDADE DA CDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão do andamento do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo deste recurso e, no mérito, pleiteou a anulação da ação de execução fiscal, com a consequente extinção da execução, da CDA, e do lançamento, pela inexistência de relação jurídica tributável.
>
> II. Questão em discussão
>
> Verificar a possibilidade do reconhecimento da nulidade da CDA e da não configuração do fato gerador do tributo.
>
> III. Razões de decidir
>
> A necessidade de dilação probatória inviabiliza a utilização da exceção para questionar o crédito, conforme orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A CDA detém presunção de legitimidade, sendo necessário que o executado comprove a inexistência de responsabilidade tributária e em que momento ocorreu a ilegalidade no

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

processo administrativo, o que demandaria dilação probatória, logo a exceção de pré-executividade não consiste na via adequada à sua averiguação.

IV. Dispositivo

Agravo conhecido e improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A insurgência recursal não exige revolvimento do acervo probatório. O que está posto, desde a origem, é um quadro fático fechado: havia casamento sob comunhão parcial de bens; houve transferência patrimonial entre cônjuges; o Estado de Alagoas promoveu a exigência de ITCMD; e a discussão travada na exceção de pré-executividade incidiu sobre a natureza jurídica dessa movimentação e sobre a regularidade formal do lançamento.

Nenhuma dessas premissas depende de instrução probatória adicional, porque todas se extraem de documentos já existentes nos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, com clareza, que a Súmula 7 não obsta a atuação desta Corte quando a insurgência recursal consiste em errônea valoração jurídica de fatos incontroversos, delimitados no acórdão recorrido.

[...]

Ao enfrentar caso tributário em que as circunstâncias fáticas eram incontroversas e já delineadas, o Tribunal assentou que a vedação ao reexame de prova não impede a correção da qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo órgão de origem.

[...]

No presente caso, a decisão monocrática não identificou qual fato novo deveria ser produzido, nem qual prova inexistente seria indispensável ao julgamento. Limitou-se a invocar, em bloco, a Súmula 7, quando o que se pede é apenas a revisão da leitura jurídica dada a fatos já comprovados documentalmente.

Sob essa perspectiva, a decisão agravada incorre em dupla impropriedade.

Primeiro, porque desloca para o campo probatório uma questão que é de direito: se a transferência entre cônjuges em comunhão parcial pode ser tratada como doação para fins de ITCMD.

Segundo, porque deixa de perceber que a exceção de pré-executividade foi manejada justamente porque o debate era delimitado por prova pré- constituída, de modo que o controle de legalidade poderia e deveria ocorrer desde logo.

Também não subsiste a conclusão de que o Tribunal de origem teria prestado jurisdição suficiente sobre a matéria controvertida. O vício apontado na origem não é de inconformismo com o resultado, mas de omissão quanto ao ponto jurídico central: a repercussão do regime de comunhão parcial sobre a própria configuração do fato gerador do ITCMD.

Sem enfrentar essa premissa, o acórdão se limitou a afirmar, genericamente, que a exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, sem demonstrar por que a certidão de casamento e os demais elementos documentais não seriam bastante para o exame da tese.

A negativa de prestação jurisdicional se revela ainda mais nítida porque os embargos de declaração opostos na origem não lograram obter resposta específica a essa omissão.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

O Tribunal afirmou, em substância, que os aclaratórios buscavam rediscutir o mérito, mas não enfrentou o ponto indispensável de saber se, em comunhão parcial, a transferência entre cônjuges, por si só, poderia ser tratada como doação.

É justamente nessa omissão de premissa jurídica que reside a violação ao art. 1.022 do CPC.

[...]

No caso dos autos, a pretensão não dependia de produção de prova oral, pericial ou de reconstrução de fatos obscuros. Havia documento público sobre o regime de casamento, havia delimitação objetiva da transferência patrimonial e havia debate jurídico sobre a incidência do tributo. Isso basta para deslocar a matéria ao campo da exceção de pré-executividade, por se tratar de discussão verificável de plano, sem custo processual desnecessário e sem ampliação indevida do contraditório probatório.

A orientação do STJ em hipótese tributária recente é precisamente essa: a exceção de pré-executividade é adequada para o reconhecimento de ilegitimidade ou de outra questão cognoscível de ofício quando a prova é pré- constituída.

A ratio decidendi é perfeitamente transponível ao presente processo, ainda que aqui a discussão principal seja a subsunção jurídica do ato entre cônjuges ao conceito de doação e, por consequência, ao fato gerador do ITCMD.

[...]

O precedente confirma que a exceção de pré-executividade não é uma via estreita reservada apenas a hipóteses abstratas; ela é plenamente utilizável quando a matéria pode ser decidida com base em prova documental já existente. Exatamente por isso a decisão agravada não poderia converter, de modo automático, o debate jurídico em necessidade de instrução probatória.

Ao fazê-lo, acabou por aplicar indevidamente um filtro de inadmissibilidade que não se harmoniza com a natureza da controvérsia.

Na mesma linha, o enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça que regula a exceção de pré-executividade reforça que a via é admissível nas matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

O Tribunal de origem examinou a controvérsia e concluiu que as teses de inexistência do fato gerador do ITCMD (na transferência de valores entre os cônjuges no âmbito do regime da comunhão parcial de bens) e de nulidade da CDA não poderiam ser apreciadas em exceção de pré-executividade, porque exigiriam dilação probatória.

O acórdão recorrido consignou que a CDA goza de presunção de legitimidade e que incumbia à executada demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexistência da responsabilidade tributária e os vícios atribuídos ao procedimento administrativo. Veja-se (fls. 264-265):

> 9. No tocante à alegada omissão decorrente da não apreciação da tese de que a transferência de valores entre cônjuges sob o regime da comunhão parcial de bens não configura fato gerador de ITCMD, entendo que não assiste razão ao embargante. Isso porque o acórdão destacou que as teses suscitadas pelo agravante exigem dilação probatória, razão pela qual concluiu que restou inviabilizada a utilização da exceção para questionamento do crédito, vejamos (fls. 191/193):
>
> [...]
>
> 10. No tocante à tese de contradição em razão do acórdão ter condicionado a análise da inexistência de fato gerador à produção de provas adicionais, desprezando a existência de prova documental pré-constituída (certidão de casamento), não assiste melhor sorte ao embargante.
>
> 11. Nesse ponto, é importante destacar que a CDA detém presunção de legitimidade, sendo necessário que o executado comprove a inexistência de responsabilidade tributária e em que momento ocorreu a ilegalidade no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória, logo a exceção de pré- executividade não consiste na via adequada à sua averiguação, pois ela se destina exclusivamente a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, de modo que caberia à parte executada o ajuizamento de embargos à execução ou ação anulatória, pois estes institutos comportam a dilação probatória.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia.

O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses da recorrente não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
>
> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

No mais, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem assentou que a exceção de pré-executividade somente é cabível para a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser decididas sem dilação probatória.

Na hipótese, considerou que as alegações de inexistência do fato gerador do ITCMD e de nulidade da CDA não poderiam ser examinadas de plano. Isso porque a certidão da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, cabendo à executada demonstrar a inexistência da responsabilidade tributária e indicar, de forma objetiva, eventual ilegalidade ocorrida no processo administrativo.

Concluiu, assim, que a apuração da inexistência da responsabilidade tributária e das alegadas irregularidades do procedimento administrativo demandaria produção de provas, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Desse modo, para modificar a conclusão de que as matérias suscitadas não estavam comprovadas de plano e exigiam dilação probatória, seria necessário reexaminar os elementos fáticos e documentais dos autos.

Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Não bastasse isso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:08
Código de Controle do Documento: e49cd091-c1ff-4e26-acf6-cf4e48ffca5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.277.154 / AL

Número Registro: 2026/0195971-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07078746820178020001 08129192020248020000 70787468201780200 01 81291920202480200 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELLY CHRISTINE MARQUES BARROS
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES - AL016662A
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLY CHRISTINE MARQUES BARROS
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES - AL016662A
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: e98f79f3-9678-43b4-9f7e-c704edda291a